

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 0013.2016/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 28/07/2016

Assunto: Auto de Infração nº 040851/2007 Interessado(a): Maria Tereza Pereira Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Artigo 95, inciso IV c/c art. 69, inciso II, alínea E - Decreto Estadual 44.309/06.

Multa: R\$ 46.200,00 (valor inicial autuação R\$ 61.600,00)

Referência: Parecer

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada.

A parte interessada, em apertada síntese, pugna pela reforma da decisão recorrida destacando a irregularidade do auto de infração, bem assim que a o objeto do presente auto de infração restou regularizado por terceiro adquirentes da propriedade fiscalizada, além de outras, que reproduzem as razões de resistência outrora apresentada pela parte recorrente.

A razões ventiladas na peça de resistência foram acolhidas parcialmente para reduzir a penalidade inicialmente fixada em R\$ 61.600,00 para R\$ 46.200,00, conforme *Relatório Sucinto* de fls. 31/32 oportunamente homologado.

Entretanto, por entender que merece reparo da decisão recorrida, a parte interessada apresenta o recurso e, uma vez verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

Inicialmente, cumpre prestar alguns esclarecimentos quanto a matéria. Passemo-los em revista!

A Lei 14.309/2002 que estabelece as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, prevê:

- Art. 14 Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.
- § 1° A implantação da área de reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.
- § 2º Fica condicionada à autorização do órgão competente a intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o de ecoturismo.

ESTADO # HINO SERAIS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

§ 3° – A autorização a que se refere o §2° somente será concedida em área de proteção ambiental mediante previsão no plano de manejo.

§ 4° – A área destinada à composição de reserva legal poderá ser agrupada em uma só porção em condomínio ou em comum entre os adquirentes.

Por seu turno, o Decreto nº 44.306/2006, vigente à época da autuação da parte interessada, posteriormente substituído pelo Decreto 44.844/2008, previa em seu artigo 95 o que se segue:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

IV - promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização - Pena: multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Destaca-se, ainda, que a parte interessada declarou às fls. 29/30 que a supressão de vegetação da reserva ocorreu quando ela era proprietária.

Concessa venia, a leitura dos dispositivos legais supramencionados afastam, de per si, as razões recursais.

Henrique Maciel Campos Santiago Conselheiro Titular – CRA IEF/MG Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC